

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE. 2579/81 (Proc.DREA 785/81)

INTERESSADO: EEPSG. Prof. Vitor Antônio Trindade/Araçatuba

ASSUNTO: Irregularidade na vida escolar de PAULO KAKUHAMA e  
JOSÉ GONÇALVES DA COSTA.

RELATOR: Consº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI

PARECER CEE. 392 /82 - CESG. - Aprovado em 24 / 03/82  
Ovdy

1- HISTÓRICO:

1.1. A Supervisão de Ensino da DE de Araçatuba, em visita à EEPSG. Prof. Vitor Antônio Trindade, em Araçatuba, detectou a existência de dois casos que, por se tratarem de possíveis irregularidades de vida escolar, entendeu necessário encaminhá-los à apreciação dos órgãos técnicos da Secretaria de Estado da Educação.

1.2. Os alunos envolvidos são os seguintes:

1.2.1. JOSÉ GONÇALVES DA COSTA que concluiu a Habilitação Profissional de Técnico em Eletrotécnica sem que seu diploma tivesse sido encaminhado para registro, em virtude - de a Supervisão encarregada ter constatado que o 1º grau por ele cursado, deixava dúvida quanto a sua regularidade.

Ou seja, referido aluno fez o Curso de Aprendizagem Industrial - Mecânica Geral, no Centro de Formação Profissional SENAI-CESP, em Ilha Solteira, nos anos de 1974 e 1975 (fls.7/8). E, ante a ausência do certificado correspondente, a dúvida colocada pela Supervisão era a de que se tal curso preenchia ou não os requisitos legais, para que pudesse ser considerado equivalente às quatro últimas séries do 1º grau.

Contudo, com a anexação posterior do mencionado certificado (fls. 12/13), a Supervisão de Ensino, em documento de fls. 11, fez o pronunciamento a seguir:

"Depois de entregue a representação relativa à situação dos alunos José Gonçalves da Costa e Paulo Kakuhamá, a escola nos encaminhou um Certificado expedido pelo SENAI, o qual, a nosso ver, resolve o caso do aluno José G. da Costa. Embora o citado certificado tenha a data de 30/12/75, só agora ele foi apresentado pelo aluno.

"A análise do Certificado acima referido nos mostra que o Curso de Aprendizagem Industrial - Mecânica Geral, cursado pelo citado aluno, é considerado equivalente às 4 últimas séries do 1º grau (vide verso do Certificado) e se enquadra no Art. 12, alínea "a" da Deliberação CEE. nº 14/73. Além disso, contém a carga horária necessária".

"À vista da nova situação, entendemos que pode ser arquivado o expediente, na parte referente ao aluno José Gonçalves da Costa, prosseguindo em sua tramitação quanto ao aluno Paulo Kakuhamá."

1.2.2. PAULO KAKUHAMA - concluinte da Habilitação Profissional de Técnico em Eletromecânica, cuja escolaridade, conforme informações constantes nos autos, é a que segue:

1.2.2.1. nos anos de 1975 e 1976 o aluno cursou - com promoção, respectivamente as 1ª e 2ª séries da Habilitação Profissional de Técnico em Eletromecânica. (fls. 23/24);

1.2.2.2. em 1977, cursou a 3ª série, tendo sido retido em Geografia e Matemática (fls. 25);

1.2.2.3. no ano letivo de 1978, freqüentou a 4ª série do curso, cumprindo, ao mesmo tempo, os dois componentes relativos à 3ª série, em regime de matrícula com dependência e, por estar o curso em extinção, recorreu-se a Programas Especiais conforme o disposto no Parágrafo único do Artigo 3º da Resolução SE. nº 2/78 (doc. fls. 26).

Ao final desse ano letivo, foi o aluno retido nas disciplinas em dependência da 3a. série, assim como em quatro disciplinas da 4a. série: Língua Portuguesa e Literatura Brasileira; Matemática Aplicada; Máquinas e Aparelhos - Elétricos; Comandos, Controles e Instalações Elétricas.

1.2.2.4. Em 1 979, fundamentando-se no inciso II do Artigo 3º da Resolução SE nº 11/79, a escola ofereceu ao aluno Programas Especiais, restringindo-se aos componentes curriculares, objetos de retenção, correspondentes às 3a. e 4a. séries. Tais componentes foram cumpridos pelo aluno, - com promoção (fls.27).

1.3. As autoridades escolares que analisaram o protocolado, por entenderem tratar-se de caso não previsto na legislação vigente, propõem seu encaminhamento a este Conselho, o que foi efetuado através do Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação.

## 2. APRECIÇÃO:

2.1. Pelo que se depreende dos autos, trata-se de caso de estudante que cursava a Habilitação Profissional - de Técnico em Eletromecânica, que se encontrava em fase de extinção.

2.2. Muito embora tenham sido expedidas normas disciplinadoras ao atendimento do alunado dos cursos em extinção, à vista das características peculiares de que se revestiu o encaminhamento de solução dado ao presente caso, trata-se, em realidade de situação atípica, não prevista na - legislação em vigor.

2.3. Ou seja: ao final do ano letivo de 1 978 quando então cursava a 4a. série da referida habilitação , sob regime de dependência em duas disciplinas da 3a. série

(Geografia e Matemática), foi o aluno retido não só nos dois componentes da 3a., como também em mais quatro da 4a-série: Língua Portuguesa e Literatura Brasileiras Matemática Aplicada; Máquinas e Aparelhos Elétricos; Comandos, Controles e Instalações Elétricas.

E, não tendo funcionado em 1979, nem a 3a. e nem a 4a. série da habilitação, a escola ofereceu ao aluno, com fundamento na Resolução SE n° 11, de 24 de janeiro de 1977, Artigo 3° , inciso II, combinado com a alínea "b", inciso II do Artigo 4° da mesma Resolução, Programas Especiais para o cumprimento das matérias nas quais fora reprovado em 1978.

Diz a Resolução SE n° 11/79:

"Artigo 3° - O prosseguimento de estudos de alunos que cursaram, em 1978, a 3a. série de Habilitações Básicas do Conselho Federal de Educação, nas situações abaixo discriminadas, ficará assegurado mediante adoção de uma das soluções propostas para cada caso, obedecida a ordem em que se apresentam:

I - Retenção em até 2 componentes curriculares:

- a) ...
- b) ...

II- Retenção na Série:

a) constituição de classes pela Direção da Escola com a aprovação do Delegado de Ensino quando o n° de alunos for superior a 10;

b) adoção de uma das medidas que se seguem, quando o número de alunos retidos no estabelecimento for inferior a 10;

1. constituição de classes no âmbito da Delegacia de Ensino, quando na Capital, ou do Município, quando no Interior;

2. organização de Programas Especiais, elaborados nos termos da presente Resolução, atendendo ao que dispõe o inciso VI do artigo 4º da Res. SE. 122/78 ("VI-O aluno matriculado em regime de dependência fica sujeito ao cumprimento da carga horária fixada para o componente curricular, bem como às exigências relativas à apuração da assiduidade e à avaliação do aproveitamento previstos para o componente curricular de que dependa".)

"Artigo 4º - O prosseguimento de estudos de alunos que cursaram, em 1978, a série final em Habilitações Profissionais Plenas e Parciais dos Conselhos Federal e Estadual de Educação e Formação Profissionalizante Básica, nas situações abaixo discriminadas, ficará assegurado mediante adoção das soluções propostas em cada caso, obedecida a ordem em que se apresentam:

I - ...

II- Retenção na Série:

a) transferência dos alunos, com aprovação do Delegado de Ensino, para outro estabelecimento da mesma Delegacia, quando na Capital, ou do Município, quando no Interior;

b) aplicação do disposto no inciso II do artigo 3º da presente Resolução." (grifos nossos).

2.4. Em realidade, o presente caso configura retenção na série, pois, conforme o disposto no inciso V do Artigo 4º da Resolução SE. nº 122/78, "a retenção em componentes curriculares cursados em regime de dependência determina a retenção na série em curso". Além disso, de acordo com o Regimento Comum das Escolas Estaduais, o aluno retido em dois ou mais componentes curriculares está retido na série.

Sendo assim, o aluno ora em questão deveria ter cumprido , em 1 979, todos os componentes curriculares da 4a. Série, além das disciplinas objeto do regime de dependência, só não o fez porque, conforme justificou a Direção da Escola, a habilitação se encontrava em fase de extinção , inexistindo , por outro lado, no município , outra escola que mantivesse a Habilitação Profissional de Técnico em Eletromecânica, não restando outra opção, senão a dos Programas Especiais.

2.5. Portanto , tendo em vista o até aqui exposto, considera-se regular a vida escolar do aluno PAULO KAKUHAMA, homologando-se, em caráter excepcional e nos termos , deste parecer , o processo de Programas Especiais, adotado pela EEPSG. Prof . Vitor Antônio Trindade, de Araçatuba, no ano de 1979 .

### 3. CONCLUSÃO:

Em face do exposto, considera-se regular a vida escolar do aluno PAULO KAKUHAMA, homologando-se, em caráter excepcional e nos termos deste parecer, o processo de Programas Especiais adotado pela EEPSG Prof. Vitor Antônio Trindade , de Araçatuba, no ano de 1979.

CESG., aos 9 de fevereiro de 1 982

Consº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI

R e l a t o r

### 4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros : Bahij Amin Aur, Casimiro AYRES Cardozo, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes- Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 3 de março de 1982.

a.) CONSa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

P R E S I D E N T E

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de março de 1.982.

a) CONS° MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
PRESIDENTE